



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

### **DELIBERAÇÃO CEE 99/2010** (REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 142/2016)

Dispõe sobre o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de Ensino superior

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei 9.394/96, especialmente em seus Artigos 10 (inciso IV), 17 (incisos I e II) e 46, na Indicação CEE nº 101/2010, e nas Deliberações CEE nºs 07/2000, 48/2005, 63/2007, 69/2007 e 129/2014,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º** - O Reconhecimento de novos Cursos e Habilitações nas Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino e as suas subseqüentes Renovações do Reconhecimento são regulados por esta Deliberação.

**Art. 2º** - Os pedidos de Reconhecimento e Renovações do Reconhecimento serão dirigidos à Presidência do Conselho Estadual de Educação e encaminhados pelo dirigente máximo da Instituição de Ensino Superior no âmbito da qual funciona o Curso.

**Art. 3º** - O material para solicitação de Reconhecimento e Renovações do Reconhecimento de Cursos constará de:

I - ofício de encaminhamento assinado pelo dirigente da instituição;

II - Histórico da Instituição;

III - Projeto Pedagógico do Curso;

IV – Relatório contendo outras atividades relevantes;

V – Relatório síntese;

§ 1º - O histórico da Instituição deverá integrar o seu sítio na WEB e, portanto, não necessita constar dos arquivos eletrônicos encaminhados ao Conselho.

§ 2º - O Projeto Pedagógico do Curso, o Relatório contendo outras atividades relevantes ligadas ao Curso e o Relatório síntese, deverão ser encaminhados em arquivos eletrônicos (extensão .doc e extensão .pdf ou .html).

§ 3º - O ofício de encaminhamento será acompanhado de CD (*compact disc*) com os arquivos eletrônicos exigidos, incluindo em seu corpo as informações de identificação do Curso a ter seu reconhecimento concedido ou renovado, bem como o nome dos arquivos contidos como anexo.

§ 4º – O modelo do Relatório síntese a ser utilizado numa primeira fase de implantação consta como anexo.

§ 5º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos Cursos de Licenciatura deverão apresentar, além dos documentos descritos nesta

Deliberação, a Planilha de Análise de Processos (Anexo 3), conforme estabelecido na Deliberação CEE nº 111/2012. [\(ACRÉSCIMO\)](#)

**Art. 4º** - Os pedidos protocolados serão analisados em seus aspectos formais pela Assistência Técnica do Conselho que tomará uma das seguintes providências:

I – encaminhar o pedido à Câmara de Educação Superior, caso ele atenda aos aspectos formais da legislação e das normas vigentes.

II – baixar diligência para que a Instituição de Ensino Superior complemente ou reformule as informações prestadas à legislação e normas vigentes.

**Art. 5º** - Ao receber o pedido de Reconhecimento ou de Renovação do Reconhecimento, a Câmara de Educação Superior designará dois Especialistas da área do Curso, cadastrados no Conselho Estadual de Educação, para:

I - análise técnica do Relatório encaminhado pela Instituição;

II - visita “*in loco*” às instalações onde funciona o Curso;

III – realização de reuniões com a comunidade acadêmica ligada ao Curso.

**§ 1º** - Os procedimentos previstos no *caput* levarão à redação de Relatório circunstanciado sobre o pleito da Instituição de Ensino.

**§ 2º** - Os Especialistas designados terão um prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega final de seu Relatório e, caso isso não ocorra sem justificativa considerada pertinente pela Câmara de Ensino Superior, deixarão de figurar no cadastro do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 6º** - A entrega do Relatório pelos Especialistas levará a sorteio de Conselheiro Relator membro da Câmara de Educação Superior para a elaboração de Parecer circunstanciado e conclusivo que deverá deferir o pedido, solicitar diligências, ou indeferir o pedido.

**Parágrafo único** - No caso de solicitação de diligências, o Conselheiro Relator deverá indicar as deficiências identificadas pela avaliação, as providências indispensáveis para a sua correção, bem como os prazos para essas providências, após o que poderá ocorrer nova visita dos Especialistas com a apresentação de novo relatório.

**Art. 7º** - O pedido de Reconhecimento de um novo Curso ou Habilitação será encaminhado após decorrido período correspondente à metade da sua duração e, no máximo, até o final do primeiro trimestre do último ano de sua integralização pela primeira turma.

**Parágrafo único** - No caso de Parecer favorável ao Reconhecimento, este vigorará pelo prazo máximo de três anos.

**Art. 8º** - Em qualquer caso, o Parecer do Conselheiro Relator, após exame e decisão da Câmara de Educação Superior, será submetido à deliberação do Plenário do Conselho e encaminhado à autoridade competente para homologação.

**§ 1º** - No caso de a decisão homologada ser favorável ao Reconhecimento do Curso, a Presidência do Conselho expedirá o ato consequente, com especificação do prazo de vigência do Reconhecimento estabelecido no Parecer aprovado.

**§ 2º** - No caso de a decisão homologada ser desfavorável ao Reconhecimento do Curso, será dado o prazo de um ano para que a IES realize as correções solicitadas e, após esse período, novo procedimento avaliativo será realizado;

**§ 3º** - No caso de a decisão homologada ser desfavorável ao Reconhecimento do Curso após o procedimento previsto no parágrafo anterior, a Presidência do Conselho expedirá Ato de Cassação da Autorização de Funcionamento do mesmo, com indicação das providências necessárias ao resguardo dos interesses dos alunos matriculados.

**Art. 9º** - A autorização de habilitações com duração igual ou inferior a um ano, em curso já reconhecido, implica no seu automático Reconhecimento, que será renovado juntamente com o do Curso.

**Art. 10** - A Renovação do Reconhecimento será solicitada pela Instituição ao Conselho Estadual Educação, no primeiro trimestre do último ano da validade do Reconhecimento do Curso.

**§ 1º** - cumprido o prazo determinado no *caput* e caso não haja o julgamento de sua solicitação até o término do Reconhecimento existente, a instituição terá o Reconhecimento do Curso prorrogado pelo período de um ano.

**§ 2º** - Cursos com avaliação igual ou superior a 4 (quatro) no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), terão prorrogado o seu Reconhecimento enquanto perdurar esse desempenho.

**§ 3º** - Na divulgação dos resultados do ENADE, a cada ano, a Câmara de Educação Superior listará os Cursos das Instituições ligadas ao CEE-SP, que atendem ao disposto no parágrafo anterior, para fins de expedição de ato próprio da Presidência do Conselho que efetive a prorrogação de Reconhecimento de cada Curso.

**Art. 11** – No caso de Parecer favorável, a Renovação de Reconhecimento vigorará pelo prazo máximo de cinco anos, conforme julgamento das condições apresentadas.

**Parágrafo único** - O Parecer será comunicado ao Plenário do Conselho, encaminhado à autoridade competente para homologação, após a qual a Presidência do Conselho expedirá o ato consequente, com especificação do prazo de vigência da Renovação do Reconhecimento estabelecido no Parecer aprovado.

**Art. 12** – Caso o Parecer seja desfavorável à Renovação do Reconhecimento, ele deverá sugerir uma das seguintes situações, segundo a gravidade das irregularidades detectadas na análise da documentação referente ao curso:

**I** – renovar o Reconhecimento para fins de expedição e registro de diploma da turma concluinte no ano em curso e determinar providências para que a Instituição proceda às correções necessárias para nova análise e aprovação pelo Conselho para as turmas em curso;

**II** – proceder como previsto no inciso I, mas recomendar a suspensão dos processos seletivos para ingresso no Curso até nova análise e aprovação das providências;

**III** - renovar o Reconhecimento somente para fins de expedição e registro de diploma de todos os alunos ingressantes no Curso durante a vigência de seu reconhecimento.

**§ 1º** - Em qualquer das situações previstas, o Parecer do Conselheiro Relator, após exame e decisão da Câmara de Educação Superior, será submetido à deliberação do Plenário do Conselho e encaminhado à autoridade competente para homologação e posterior expedição de ato consequente, por parte da Presidência do Conselho.

**§ 2º** - No caso da Instituição não proceder às correções determinadas e ter novo Parecer negativo à Renovação do Reconhecimento, aprovado pelo Plenário do Conselho este será, após homologação da autoridade competente, motivo de expedição, pela Presidência do Conselho, da cassação da autorização de funcionamento do curso, com indicação das providências necessárias ao resguardo dos interesses dos alunos matriculados.

**Art. 13** - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação pela autoridade competente, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Deliberações CEE nº 63/2007 e nº 93/2009, e os artigos 13 a 16 da Deliberação CEE nº 7/2000 e os artigos 13 a 16 da Deliberação CEE nº 48/2005.

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 28 de abril de 2010.

**ARTHUR FONSECA FILHO**

Presidente

DELIBERAÇÃO CEE Nº 99/2010, publicada no DOE em 29/04/2010, Seção I, Página 43  
Res. SEE de 24/05/10, publicada em 29/05/10, Seção I, Páginas 55/56  
Retificado no DOE em 01/6/10, Seção I, Página 36  
Res. SEE de 24/5/10, republicada em 23/6/10, Seção I, Página 19  
Alterada pela Del. CEE 129/2014, homologada por Res. SEE de 14/11/14, public. em 15/11/14, Seção I, Página 17, e republicada em 18/11/14, Seção I, Páginas 39 e 40

## RELATÓRIO SÍNTESE

### RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

**INSTITUIÇÃO:**

**Curso:**

**Modalidade/Habilitação/Ênfase:**

**1. Atos legais referentes ao Curso** (citar os atos de autorização, reconhecimento e renovação(ões) de reconhecimento(s) e pareceres que alteraram os dados gerais do curso, quando houver):

**1.1 Responsável pelo Curso:**

**1.1.1 Nome:**

**1.1.2 Titulação:**

**1.1.3 Cargo ocupado na Instituição:**

**2. Dados gerais:**

Horários de Funcionamento:

Manhã: Das \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas, de segunda a \_\_\_\_\_

Tarde: Das \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas, de segunda a \_\_\_\_\_

Noite: Das \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas, de segunda a \_\_\_\_\_

Duração da hora/aula: \_\_\_\_\_ minutos

Carga horária total do Curso: \_\_\_\_\_ **horas**

**Número de vagas oferecidas, por período**

Manhã: \_\_\_\_\_ vagas, por \_\_\_\_\_ (semestre ou por ano)

Tarde: \_\_\_\_\_ vagas, por \_\_\_\_\_ (semestre ou por ano)

Noite: \_\_\_\_\_ vagas, por \_\_\_\_\_ (semestre ou por ano)

**Tempo mínimo para integralização:** \_\_\_\_\_ semestres.

**Tempo máximo para integralização:** \_\_\_\_\_ semestres.

**3. Caracterização da infraestrutura física da Instituição reservada para o Curso:**

Instalação	Quantidade	Capacidade	Observações
Salas de aula			
Laboratórios			
Apoio			
Outras (listar)			

**4. Biblioteca:**

Tipo de acesso ao acervo	( ) Livre ( ) através de funcionário
É específica para o curso	( ) sim ( ) não ( ) específica da área
Total de livros para o curso (n <sup>o</sup> )	Títulos; Volumes
Periódicos	
Videoteca/Multimídia	
Teses	
Outros	

Indicar endereço do sítio na WEB que contém detalhes do acervo

**5. Corpo Docente:****5.1 Relação nominal dos docentes**

Nome	Titulação acadêmica	Regime de Trabalho	Disciplina(s)	H/a semanais
(Acréscimas as linhas necessárias)				

Titulação acadêmica: indicar apenas a maior titulação do docente (doutor, mestre, especialista ou graduado).

Regime de Trabalho: indicar com as letras I (dedicação integral, com 40 horas), P (tempo parcial, de 20 horas) ou H (horista); alternativamente, poderão ser colocados valores da duração dos turnos de trabalho caso sejam diferentes daqueles especificados (por exemplo 10 horas, 30 horas, etc.).

Todos os docentes devem ter *Curriculum Lattes* registrado no CNPq para possibilitar verificação das informações prestadas, por parte dos especialistas.

**5.2 Docentes segundo a titulação para Cursos de Bacharelado e/ou de Licenciatura (Deliberação CEE 55/06)**

TITULAÇÃO	N <sup>o</sup>	%
Graduados		
Especialistas		
Mestres		
Doutores	*	
TOTAL		100,0

Explicitar quantos doutores apresentam pós-doutoramento, na mesma linha ou criar linha específica para pós-doutorado, lembrando que, neste caso, não se trata de título.

Caso não sejam atingidos os percentuais mínimos exigidos na legislação, apresentar tabela total dos docentes da Instituição e, caso ainda assim não sejam atingidos os valores mínimos, propor cronograma para sanar a deficiência (Del. 55/06)



**9. Matriz curricular do Curso, contendo distribuição de disciplinas por período (semestre ou ano).**

Citar as normas legais que regulamentam a composição curricular do curso (diretriz curricular, carga horária, etc).

Fazer constar a existência de estágios, TCC, atividades complementares ou outras atividades necessárias para a conclusão do curso, segundo as diretrizes curriculares pertinentes.

## ANEXOS

**1. Projeto Pedagógico do Curso previsto no Inciso II do artigo 2º desta Deliberação:** Deve acompanhar o relatório como arquivo distinto ou constar do sítio da Instituição com livre acesso e, neste caso, apenas a informação do endereço de sua deposição. Como qualquer projeto pedagógico, deve contemplar os Objetivos (geral e específicos); Perfil desejado para o egresso; Ingresso (forma, número de vagas, turnos de funcionamento, regime de matrícula, etc); Estágio curricular (monografia, TCC) se houver – estrutura do estágio, convênios, etc.; Matriz curricular do curso – de preferência em forma de Tabela, contendo nome da disciplina, sigla, número de horas semanais e totais. Se julgar pertinente, lista de pré-requisitos; Ementas das disciplinas, com a bibliografia pertinente; outras informações relevantes.

**2. Relatório contendo outras atividades relevantes:** Deve acompanhar o relatório como arquivo distinto e apresentar, pelo menos, informações sobre as atividades de extensão desenvolvidas pela comunidade acadêmica ligada ao curso, atividades docentes e discentes em convênios, congressos e outros eventos científicos, relação da pesquisa e publicações realizadas; resultados relativos às avaliações institucionais, relativas ao curso e outras avaliações a que o curso ou seus alunos ou docentes se submeteram no período abrangido pelo relatório; outras informações julgadas pertinentes.

**3. Planilha para análise de processos para Autorização, Reconhecimento e Renovação do Reconhecimento de Cursos de Licenciatura.**

### Observações finais:

**Dados sobre a Instituição:** O histórico da Instituição, sua inserção local, regional ou nacional, nome e titulação dos dirigentes deverão fazer parte das informações constantes no sítio da Instituição na *WEB*;

**Dados sobre os docentes:** Todos os docentes da Instituição ficam obrigados a manter seus *curricula vitae* atualizados na plataforma *Lattes* do CNPq.

**São Paulo, 28 de abril de 2010**

**PLANILHA PARA ANÁLISE DE PROCESSOS**  
**AUTORIZAÇÃO, RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS DE LICENCIATURA**  
**(DELIBERAÇÃO CEE Nº 111/2012 – conforme Publicação no DOE de 27/06/2014)**  
**DIRETRIZES CURRICULARES COMPLEMENTARES PARA A FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>PROCESSO CEE Nº:</b>			
<b>INSTITUIÇÃO DE ENSINO:</b>			
<b>CURSO:</b>	<b>TURNO/CARGA</b>	<b>HORÁRIA</b>	<b>Diurno: horas-relógio</b>
	<b>TOTAL:</b>		<b>Noturno: horas-relógio</b>
<b>ASSUNTO:</b>			

**1 - FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL**

		<b>CAPITULO I - DELIBERAÇÃO CEE-SP Nº 111/2012</b>		<b>PROPOSTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO</b>	
				<b>DISCIPLINA</b> <b>(onde o conteúdo é trabalhado)</b>	<b>Indicar somente os textos principais da Bibliografia Básica onde o conteúdo é contemplado</b>
Art. 4º - Carga total mínima de 3.200 horas para o Curso de Pedagogia e de 2.800 horas para o Curso Normal Superior e demais cursos de Licenciatura	Inciso I – mínimo de 800horaspara formação científico-cultural	Art. 5º - A formação científico-cultural tem por objetivo ampliar e aprofundar conhecimentos relativos a áreas relacionadas ao trabalho pedagógico na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental e incluirá no currículo (NR)	Inciso I – estudos da Língua Portuguesa falada e escrita, da leitura, produção e utilização de diferentes gêneros de textos, indispensáveis para o trabalho em sala de aula e para o registro e comunicação de sua experiência docente;		
			Inciso II - estudos de Matemática necessários tanto para as atividades de ensino como para o uso e produção de indicadores e estatísticas educacionais;		
			Inciso III - estudos de História sobre a constituição das grandes divisões sócio-políticas tanto do Brasil como do mundo globalizado;		
			IV- estudo de Geografia, indispensável para o trabalho em sala de aula, que propiciem a compreensão da presença e do papel da natureza e sua relação com a ação dos indivíduos e grupos sociais na construção do espaço geográfico;		
			Inciso V - estudos de Ciências Naturais incluindo a compreensão da evolução da vida, do corpo humano e seu crescimento, da saúde e da doença;		
			Inciso VI - utilização das Tecnologias da Comunicação e Informação (TICs) como recurso pedagógico para o desenvolvimento pessoal e profissional; (NR)		
			Inciso VII - ampliação e enriquecimento geral incluindo experiências curriculares diversificadas que propiciem acesso, conhecimento e familiaridade com linguagens culturais, artísticas, corporais e científicas, indispensáveis para o trabalho em sala de aula; (NR)		

**OBSERVAÇÕES:**

## 1 - FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

CAPÍTULO I - DELIBERAÇÃO CEE-SP Nº 111/2012			PROPOSTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO	
			DISCIPLINA (onde o conteúdo é trabalhado)	Indicar somente os textos principais da Bibliografia Básica onde o conteúdo é contemplado
Art. 4º - Carga total mínima de 3.200 horas para o Curso de Pedagogia e de 2.800 horas para o Curso Normal Superior e demais cursos de Licenciatura	Inciso II - 1.600 horas para formação didático-pedagógica específica para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental	Art. 6º - A formação didático-pedagógica compreende um corpo de conhecimentos educacionais, pedagógicos e didáticos com o objetivo de garantir aos futuros professores de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental competências especificamente voltadas para a prática da docência e da gestão do ensino:	Inciso I - compreensão da História da Educação e da evolução sócio-filosófica das ideias pedagógicas; (NR)	
			Inciso II- conhecimentos de Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem para compreensão das características do desenvolvimento cognitivo, social, afetivo e físico de crianças e pré-adolescente; (NR)	
			Inciso III - conhecimento do sistema educacional brasileiro e sua evolução histórica, para fundamentar uma análise crítica e comparativa da educação escolar no país, bem como para entender o contexto no qual vai exercer sua prática docente; (NR)	
			Inciso IV - conhecimento e análise das diretrizes curriculares, e currículos nacionais, estaduais e municipais, para a educação infantil e o ensino fundamental; (NR)	
			Inciso V - domínio dos fundamentos da Didática e das Metodologias de Ensino próprias dos conteúdos a serem ensinados, considerando o desenvolvimento dos alunos; (NR)	
			Inciso VI - domínio das especificidades da gestão pedagógica na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, com especial ênfase à construção do projeto pedagógico da escola e à elaboração dos planos de trabalho anual e os de ensino; (NR)	
			Inciso VII - domínio da gestão do ensino e da aprendizagem, e de manejo de sala de aula, de modo a motivar os alunos e dinamizar o trabalho de sala de aula; (NR)	
			Inciso VIII - conhecimento, elaboração e aplicação de procedimentos de avaliação que subsidiem processos progressivos de aprendizagem e de recuperação contínua; (NR)	
			Inciso IX – interpretação, interpretação e utilização na prática docente de indicadores e informações contidas nas avaliações do desempenho escolar realizadas pelo Ministério da Educação e pela Secretaria Estadual de Educação; (NR)	

**OBSERVAÇÕES:**

## 1 - FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

CAPÍTULO I - DELIBERAÇÃO CEE-SP Nº 111/2012			PROPOSTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO	
			Descrição Sintética do Plano de Estágio	Indicar somente os textos principais da Bibliografia Básica Específica para o Estágio
Art. 4º - Carga total mínima de 3.200 horas para o Curso de Pedagogia e de 2.800 horas para o Curso Normal Superior e demais cursos de Licenciatura	Inciso III – mínimo de 400 horas para estágio supervisionado	Art. 7º - O estágio supervisionado obrigatório, previsto no inciso III do art. 4º, deverá incluir no mínimo:	Inciso I – 200 (duzentas) horas de estágio na escola, compreendendo o acompanhamento do efetivo exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental e vivenciando experiências de ensino, na presença e sob supervisão do professor responsável pela classe na qual o estágio está sendo cumprido e sob orientação do professor da Instituição de Ensino Superior; (NR)	
			Inciso II - 200 (duzentas) horas dedicadas às atividades de gestão do ensino, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, nelas incluídas, entre outras, as relativas ao trabalho pedagógico coletivo, conselho da escola, reuniões de pais e mestres, reforço e recuperação escolar, sob orientação do professor da Instituição de Ensino Superior e supervisão do profissional da educação responsável pelo estágio na escola, e, atividades teórico-práticas e de aprofundamento em áreas específicas, de acordo com o projeto político-pedagógico do curso de formação docente (NR)	

### OBSERVAÇÕES:

### 2- PROJETO DE ESTÁGIO:

### 3- EMENTAS E BIBLIOGRAFIAS BÁSICA:

#### IMPORTANTE:

- 1) O Parágrafo único do Art. 12 da Deliberação CEE nº 111/2012 estabelece que *“as alterações decorrentes da presente norma serão motivo de análise nos processos de reconhecimento e renovação do reconhecimento dos cursos correspondentes”*;
- 2) Na análise dos processos de Reconhecimento/Renovação de Reconhecimento de Cursos, devem ser considerados os termos do §2º do Art. 10 da Deliberação 99/2010: *“Cursos com avaliação igual ou superior a 4 (quatro) no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), terão prorrogado o seu Reconhecimento enquanto perdurar esse desempenho”*.

**PLANILHA PARA ANÁLISE DE PROCESSOS**  
**AUTORIZAÇÃO, RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS DE LICENCIATURA**  
**(DELIBERAÇÃO CEE Nº 111/2012 – conforme Publicação no DOE de 27/06/2014)**  
**DIRETRIZES CURRICULARES COMPLEMENTARES PARA A FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA**

**2 - FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA OS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO**

<b>CAPÍTULO II - DELIBERAÇÃO CEE-SP Nº 111/2012</b>		<b>PROPOSTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO</b>	
		<b>DISCIPLINAS</b> (onde o conteúdo é trabalhado)	<b>Indicar somente os textos principais da Bibliografia Básica onde o conteúdo é contemplado</b>
Art. 8º - Os cursos para a formação de professores dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio <b>deverão dedicar, no mínimo, 30% da carga horária total à formação didático-pedagógica, além do estágio supervisionado e das atividades científico-culturais</b> que contemplarão um sólido domínio dos conteúdos das disciplinas, objetos de ensino do futuro docente. (NR)			
Art. 9º - A formação científico-cultural incluirá na estrutura curricular, além dos conteúdos das disciplinas que serão objeto de ensino do futuro docente, aqueles voltados para: (NR)	Inciso I – práticas de leitura e de escrita em Língua Portuguesa, envolvendo a produção, a análise e a utilização de diferentes gêneros de textos, relatórios, resenhas, material didático e apresentação oral, entre outros; (NR)		
	Inciso II - utilização das Tecnologias da Comunicação e Informação (TICs) como recurso pedagógico e para o desenvolvimento pessoal e profissional.		

**OBSERVAÇÕES:**

**2 - FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA OS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO**

<b>CAPÍTULO II - DELIBERAÇÃO CEE-SP Nº 111/2012</b>		<b>PROPOSTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO</b>	
		<b>DISCIPLINAS</b> (onde o conteúdo é trabalhado)	<b>Indicar somente os textos principais da Bibliografia Básica onde o conteúdo é contemplado</b>
Art.10 - A formação didático-pedagógica compreende um corpo de conhecimentos educacionais, pedagógicos e didáticos com o objetivo de garantir aos futuros professores dos anos finais do ensino fundamental e ensino médio, as competências especificamente voltadas para a prática da docência e da gestão do ensino:	Inciso I – conhecimentos de História, Sociologia e Filosofia da Educação que fundamentam as ideias e as práticas pedagógicas; (NR)		
	Inciso II - conhecimentos de Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem, que fundamentam as práticas pedagógicas nessa etapa escolar; (NR)		
	Inciso III - conhecimentos sobre o sistema educacional brasileiro e sua história, para fundamentar uma análise crítica e comparativa da educação; (NR)		
	Inciso IV - conhecimento e análise das diretrizes curriculares e currículos nacionais, estaduais e municipais em seus fundamentos e dimensões práticas que orientam e norteiam as atividades docentes; (NR)		
	Inciso V - domínio dos fundamentos da Didática e das Metodologias de Ensino próprias dos conteúdos a serem ensinados, considerando o desenvolvimento dos alunos e a etapa escolar em que se encontram; (NR)		
	Inciso VI - domínio das especificidades da gestão pedagógica nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, com especial ênfase à construção do projeto político-pedagógico da escola, à elaboração dos planos de trabalho anual e os de ensino, e da abordagem interdisciplinar; (NR)		
	Inciso VII – domínio da gestão do ensino e da aprendizagem, e do manejo de sala de aula, de modo a motivar os alunos e dinamizar o trabalho em sala de aula; (NR)		
	Inciso VIII – conhecimentos sobre elaboração e aplicação de procedimentos de avaliação que subsidiem propostas de aprendizagem progressiva dos alunos e de recuperação contínua; (NR)		
	Inciso IX – conhecimento, interpretação e utilização na prática docente de indicadores e informações contidas nas avaliações do desempenho escolar realizadas pelo Ministério da Educação e pela Secretaria Estadual de Educação. (NR)		

**OBSERVAÇÕES:**

## 2 - FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA OS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

CAPÍTULO II - DELIBERAÇÃO CEE-SP Nº 111/2012		PROPOSTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO	
		Descrição Sintética do Plano de Estágio	Indicar somente os textos principais da Bibliografia Básica Específica para o Estágio
Art. 11 - O estágio supervisionado obrigatório deverá incluir, no mínimo:	Inciso I - 200 (duzentas) horas de estágio na escola, compreendendo o acompanhamento do efetivo exercício da docência nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio e vivenciando experiências de ensino, na presença e sob supervisão do professor responsável pela classe na qual o estágio está sendo cumprido e sob orientação do professor da Instituição de Ensino Superior; (NR)		
	Inciso II – 200 (duzentas) horas dedicadas às atividades de gestão do ensino, nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, nelas incluídas, entre outras, as relativas ao trabalho pedagógico coletivo, conselhos da escola, reunião de pais e mestres, reforço e recuperação escolar, sob orientação do professor da Instituição de Ensino Superior e supervisão do profissional da educação responsável pelo estágio na escola, e, atividades teórico-práticas e de aprofundamento em áreas específicas, de acordo com o projeto político-pedagógico do curso de formação docente. (NR)		
	Parágrafo único – Os cursos de Educação Física e Artes deverão incluir estágios em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, nos termos deste artigo. (Acréscimo)		

### OBSERVAÇÕES:

### 3- PROJETO DE ESTÁGIO:

### 4- EMENTAS E BIBLIOGRAFIAS BÁSICA:

#### IMPORTANTE:

- 1) O Parágrafo único do Art. 12 da Deliberação CEE nº 111/2012 estabelece que *“as alterações decorrentes da presente norma serão motivo de análise nos processos de reconhecimento e renovação do reconhecimento dos cursos correspondentes”*;
- 2) Na análise dos processos de Reconhecimento/Renovação de Reconhecimento de Cursos, devem ser considerados os termos do §2º do Art. 10 da Deliberação 99/2010: *“Cursos com avaliação igual ou superior a 4 (quatro) no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), terão prorrogado o seu Reconhecimento enquanto perdurar esse desempenho”*.



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
 PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
 FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE	194/2003 – reatuado em 29/10/2014		
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação		
ASSUNTO	Reconhecimento e Renovação do Reconhecimento de Cursos em Universidades, Centros Universitários, Faculdades Integradas, Faculdades, Institutos de Ensino Superior e Escolas Superiores do Sistema Estadual de Ensino		
RELATOR	Cons. Angelo Luiz Cortelazzo		
INDICAÇÃO CEE	Nº 101/2010	CES	Aprovado em 28/04/2010

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

O Credenciamento de Instituições de Educação Superior, bem como a Renovação do Reconhecimento de Cursos, surgiram pela primeira vez em 1996, contemplados no *caput* do Artigo 46 da Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Conselho Estadual de Educação, desde então, vem editando normas que visam a regulamentação dos novos procedimentos destacando-se dentre estas, a Deliberação CEE nº 07/2000, que dispõe sobre a Autorização para Funcionamento e o Reconhecimento de Cursos e Habilitações novos oferecidos por Instituições de Ensino Superior.

A partir de estudos realizados na Câmara de Educação Superior foram aprovadas, posteriormente, as Deliberações CEE nº 48/2005 e CEE nº 63/2007 que dispõem, respectivamente, sobre o Processo de Avaliação das Faculdades, Faculdades Integradas e Institutos Superiores de Educação do Sistema Estadual de Ensino, e sobre a implantação de Relatório Síntese visando à Renovação do Reconhecimento de Cursos em Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino.

Em função da forma como foram sendo editadas, tais Deliberações abordam, em sua maioria, ações que devem ser desenvolvidas por todas as Instituições de Ensino Superior (IES) ligadas ao Sistema Estadual de Ensino ou por aquelas que não detêm autonomia universitária.

Agora, dez anos depois da edição da Deliberação CEE nº 7/2000 que regulamenta a Autorização de Cursos para IES sem autonomia universitária e o Reconhecimento e Renovação do Reconhecimento para todas as Instituições, a Câmara de Educação Superior decidiu elaborar duas novas Deliberações: uma, com procedimentos sobre autorização e credenciamento, para as IES sem prerrogativas de autonomia universitária e outra, para todas as IES, visando os procedimentos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

Assim, o Projeto de Deliberação colocado a seguir, refere-se à regulamentação dos procedimentos relativos ao Reconhecimento e às Renovações do Reconhecimento de Cursos. Tais procedimentos devem ser praticados por todas as Instituições de Ensino Superior ligadas ao Sistema Estadual de Ensino (Universidades, Centros Universitários, Faculdades Integradas, Faculdades Isoladas e Institutos Superiores de Educação) e, até o momento, são tratados conjuntamente àqueles relativos à Autorização de novos Cursos

(praticados por Instituições sem prerrogativas de autonomia universitária) e que deverão gerar Deliberação específica.

Na sistemática proposta, decidiu-se que os Projetos Pedagógicos deverão conter dentre outros itens, obrigatoriamente, uma contextualização da IES, com detalhes de sua importância local, regional, ou nacional, os objetivos do curso, o perfil esperado para os egressos, a estrutura curricular, com detalhes sobre vagas oferecidas, prazos para integralização, atividades obrigatórias, eletivas, complementares, estágios e trabalhos de conclusão de curso, com a explicitação das disciplinas, suas ementas e seus vetores de oferecimento (aulas teóricas, práticas, etc), além da bibliografia básica e complementar recomendadas.

Como os instrumentos utilizados pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo não contemplavam uma avaliação dos egressos dos cursos, decidiu-se incentivar a participação no Exame Nacional de Avaliação do Desempenho dos Estudantes. Assim, escolas que têm um conjunto de estudantes com bons conceitos no ENADE serão dispensadas dos processos de Renovação do Reconhecimento enquanto esse desempenho for mantido. Com isso, uma IES poderá ter seu reconhecimento aprovado e, após este ato, continuar com seu Curso de Graduação reconhecido enquanto seus egressos tiverem boas notas nas avaliações nacionais.

Finalmente pretende-se, com a nova legislação, possibilitar que uma Instituição com problemas estruturais ou de desenvolvimento de seu Curso de Graduação, estabeleça mecanismos de recuperação e correção de suas deficiências, de maneira a melhorar o nível dos Cursos ministrados pelas IES públicas estaduais e municipais do Estado de São Paulo.

## **2. CONCLUSÃO**

Com estas ponderações, propomos o Projeto de Deliberação a ser submetido ao Plenário deste Conselho.

São Paulo, 28 de novembro de 2009.

**a) Cons. Angelo Luiz Cortelazzo**  
Relator

## **DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Eunice Ribeiro Durham, João Grandino Rodas, João Cardoso Paula Filho, Joaquim Pedro Villaça de Souza Campos, Maria Lúcia Marcondes Carvalho Vasconcelos, Mário Vedovello Filho e Teresa Roserley Neubauer da Silva.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 31 de março de 2010.

**a) Cons. João Cardoso Palma Filho**  
Presidente

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 28 de abril de 2010.

**ARTHUR FONSECA FILHO**

Presidente

INDICAÇÃO CEE Nº 101/2010, publicada no DOE em 29/04/2010, Seção I, Página 43  
Res. SEE de 24/05/10, publicada em 29/05/10, Seção I, Páginas 55/56  
Retificada no DOE em 01/6/10, Seção I, Página 36  
Res. SEE de 24/5/10, republicada em 23/6/10, Seção I, Página 19